ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 025/2021

Matéria: Projeto de Lei nº 26, de 19 de março de 2021.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Dispõe sobre a organização, estrutura, funcionamento e a composição do Conselho Municipal de Educação da rede municipal de ensino de Pedra Preta, Mato Grosso, de acordo com constituição federal de 1988 art. 205 e art. 211 e a lei de diretrizes e bases da educação nacional n° 9394/96, e dá outras providências.

Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Laudir Martarello, reuniu extraordinariamente no dia 23 de março de 2021 com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 26, de 19 de março de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, reservou a si mesmo o direito de enunciar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a organização, estrutura, funcionamento e a composição do Conselho Municipal de Educação da rede municipal de ensino de Pedra Preta, Mato Grosso, de acordo com constituição federal de 1988 art. 205 e art. 211 e a lei de diretrizes e bases da educação nacional n° 9394/96, e dá outras providências.

Esse é o relatório. Adentrando ao mérito, quanto a competência da matéria, não vislumbro qualquer óbice que impeça a tramitação da proposta, uma vez que, conforme dispõe o art. 30, I da CF "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local". Na mesma seara, o art. 9º, I da Lei Orgânica Municipal estabelece que "compete ao município de Pedra Preta legislar sobre assuntos de interesse local".

E mais, nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete ao Executivo, estimular a criação dos conselhos:

> Art. 83. Serão criados conselhos populares, autônomos e independentes, com objetivos específicos, compostos de representantes do Legislativo e do Executivo Municipal, das Entidades Populares, Estudantis, Sindicais, diretamente ligadas ao assunto em questão.
>
> *§ 1° A Prefeitura Municipal estimulará, entre outros, a formação de:*
>
> *I - conselhos das Associações de Moradores de Bairros;*

II - conselhos de proteção à ordem pública;

III - conselhos de educação e saúde;

IV - conselhos de proteção ao esporte, ao lazer, à cultura e às artes;

V - conselhos dos direitos da Mulher;

VI - conselhos do Meio Ambiente;

VII - conselhos de defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos.

§ 2° Esses Conselhos se constituirão como órgãos de elaboração e de consultas no planejamento e definição de políticas, projetos de leis e programas de interesse público.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 26, de 19 de março de 2021, além de cumpridos todos os pressupostos de legalidade e constitucionalidade, e assim sendo, entendo pela possibilidade de tramitação da matéria em realce.

No que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto em realce, entendemos que se encontra de acordo com ao que determina as normas legais pertinentes.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como de outros dispositivos legais atinentes, este Relator exara o presente ***Parecer Favorável*** ao Projeto de Lei nº 26, de 19 de março de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 23 de março de 2021

LAUDIR MARTARELLO
Presidente/Relator

SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente

SEMY MENDES DE FREITAS
Membro